



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Azeredo)

Dispõe sobre opção de naturalidade no registro de nascimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3704/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. Eduardo Azeredo)

Dispõe sobre opção de naturalidade no registro de nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite optar pelo domicílio da mãe como naturalidade da criança que nascer em outro local.

Art. 2º Fica acrescido o § 6º ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a seguinte redação:

“Art. 50.....

.....

§ 6º. Quando a criança nascer em localidade diversa do município em que reside a mãe, constará, na certidão de nascimento, como naturalidade, o domicílio da mãe do recém-nascido, por opção desta, ou o local do cartório, na ausência de opção da mãe (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o passar do tempo as famílias vêm preferindo que os partos se realizem com assistência médica adequada em ambiente hospitalar, que nem sempre está disponível no local em que residem os pais do nascituro.

As razões para esse comportamento vão da segurança médica até às exigências dos Planos de Saúde, sejam individuais ou patrocinados pelas empresas onde os pais trabalham. Desta forma as cidades ou distritos vão declinando nas estatísticas oficiais, usadas no planejamento e distribuição de recursos, além de causar eventual desconforto cultural e até o natural constrangimento existente entre cidades e localidades de uma mesma região.

As pequenas cidades, ou até mesmo aquelas de porte maior, mas que também não contam com maternidade adequada, veem suas municípios optarem por realizar o parto em cidades-pólo onde se encontram melhores instalações médicas.

Assim, não se trata de mera opção dos pais a escolha da maternidade, mas há uma imposição por conta dos fatores já comentados. Diante dessa mudança no comportamento social e nas circunstâncias de atendimento médico no pré-natal, torna-se necessário adequar a legislação a esse novo contexto, a fim de permitir que as crianças tenham como naturalidade o domicílio da mãe, desde que esta exerça essa opção.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, com a finalidade de permitir que os pais exerçam a opção de registrar os filhos com a naturalidade de seu domicílio, e não do lugar de nascimento. Apenas diante da ausência de opção, constaria o local do cartório como naturalidade do recém-nascido.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado EDUARDO AZEREDO

2011_3210

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

FIM DO DOCUMENTO